

PROCURADORIA JURIDICA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS

- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 28168/2022.
- ✓ PARECER N°: 072/2022.
- ✓ REQUERENTE: RH - A.M.S.
- ✓ REF: Solicitação da Coordenadora da Divisão de Recursos Humanos da AMS, **SOLANGE APARECIDA CAMARGO SALINET**, a qual requer análise e parecer sobre o projeto de lei em anexo, que disposição da Lei n° 068, de 15/08/1997, alteradas pelas Leis n°. 138 de 31/10/2003, que trata do Sistema de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS.

PARECER JURIDICO

1. QUESTÃO POSTA

Trata-se de processo administrativo n° **28168/2022**, através do qual a Coordenadora da Divisão de Recursos Humanos da AMS solicita a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em anexo.

2. MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, tem como súmula o seguinte:

Súmula: - SÚMULA: Altera disposição da Lei n° 068, de 15/08/1997, alteradas pelas Leis n°s. 138, 31/10/2003, que trata do Sistema de Cargos



e Carreiras da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana -AMS, como especifica.

Pelo corpo do projeto de lei, verifica-se que está sendo proposto a **ALTERAÇÃO** do nível de vencimento do cargo de **FARMACÊUTICO/BIOQUIMICO** constante no Grupo Ocupacional Profissional Superior do Anexo II da Lei Municipal nº 068, de 15 de agosto de 1997, alterada pelas Leis Municipais nº 020, de 29 de março de 2018, 055 de 27 de abril de 2006, **elevando ao nível 115**, **ALTERA** o nível de vencimento do cargo de **PSICÓLOGO**, constante do Grupo Ocupacional Profissional Superior do Anexo II da Lei Municipal nº 068, de 15 de agosto de 1997, alterada pelas Leis Municipais nº 020, de 29 de março de 2018, 055 de 27 de abril de 2006, **elevando ao nível 97**, bem como, **ALTERA** o nível de vencimento do cargo de **MOTORISTA** constante no Grupo Ocupacional Profissional Superior do Anexo IV da Lei Municipal nº 068, de 15 de agosto de 1997, alterada pelas Leis Municipais nº 204 de 29 de outubro de 2007, nº 040, de 29 de março de 2008, **elevando ao nível 44**, conforme exposto no Projeto de Lei em comento.

Inicialmente, cumpre destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3. BREVE RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise altera o nível de vencimento do cargo de nível de vencimento do cargo de **FARMACÊUTICO/BIOQUIMICO**, elevando ao nível **115**, altera o nível de vencimento do cargo de **PSICOLOGO**, elevando ao nível **97**, altera o nível de vencimento do cargo de **MOTORISTA**, elevando ao nível **44**, conforme especifica.

A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

3.1. Inexistência de Vícios de Iniciativa.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas nos Art. 31, I e II e Art. 55, X, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargos públicos na Administração Direta e Indireta, aumento de sua remuneração,



servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, **bem como alterar benefícios concedidos aos servidores municipais**, compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (Alteração da Lei Municipal nº 117, de 22 de agosto de 2019, não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, concluímos que não há vício de iniciativa da proposta de projeto de lei complementar.

3.2. Análise da Legalidade e da Constitucionalidade - Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação/alteração de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu



critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Com a fixação de limites para os gastos com pessoal.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário, atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante ao impacto das alterações pretendidas, **ou ainda a declaração de inexistência de impacto orçamentário**, questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa Procuradoria.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:

- a) Estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- b) Contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Trouxer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- d) Trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

O Município de Apucarana, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas., nos termos do art. 77, § 1º da Lei Orgânica do Município de Apucarana.

O regime jurídico e os planos de carreira dos servidores públicos decorre da valorização e dignificação da função, da profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público, da constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento



de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos, do sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira, da remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional, bem como, do tratamento uniforme aos Servidores Públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste e outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento nas carreiras, tudo nos termos do § 1º, do art. 77 da Lei Orgânica nº 1 de 05 de Abril de 1990.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77. O Município de Apucarana, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira dos servidores públicos decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos Servidores Públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste e outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento nas carreiras;

Deverá ser concedido tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvada as políticas de carreira e movimentação de pessoal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 01/2011.



Art. 5º Os servidores dos Órgãos Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvada as políticas de carreira e movimentação de pessoal.

Desta forma, estando presentes os requisitos, e considerando que a alteração de cargos públicos da administração direta e indireta constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais, entendemos que não existem impedimentos para o prosseguimento da proposta de alteração da referida lei.

4. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, a referida proposta de projeto pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

Salvo melhor juízo este é o parecer.

Este Parecer tem o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente para que exerça a discricionariedade administrativa que lhe é inerente em razão do cargo que ocupa. Cabendo, desta forma a decisão final à autoridade competente.

Apucarana, 29 de Junho de 2022.

Aprovo o Parecer:



Assinado eletronicamente por:
TERENCE CESAR PENHABEL
034.905.499-10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

TERENCE CESAR PENHABEL
OAB/PR N° 48.094
Superintendente Jurídico/AMS



Assinado eletronicamente por:
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
017.535.069-80

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR N° 31.740
Procurador Jurídico do Município

